

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA	
Publicado em:	20/08/25
Edição nº	141
Responsável:	gChagas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 450/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda**, que *“institui a Política Estadual de Prevenção e Mitigação de Desequilíbrios Térmicos Urbanos nos Municípios do Estado do Maranhão e dá outras providências.”*

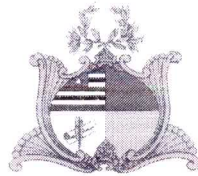
Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Mitigação de Desequilíbrios Térmicos Urbanos nos Municípios do Estado do Maranhão, reconhecendo a crescente importância de ações locais e coordenadas para enfrentar os impactos das mudanças microclimáticas nos centros urbanos do Estado do Maranhão.

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 198 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos preliminares de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da ALEMA:

Art. 56. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, **salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.** (grifei)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

A proposição em análise tem por objetivo instituir a “Política Estadual de Prevenção e Mitigação de Desequilíbrios Térmicos Urbanos nos Municípios do Estado do Maranhão”, a fim de promover o conforto térmico, a qualidade ambiental e a saúde pública, por meio da preservação e ampliação de áreas verdes, arborização urbana, uso de soluções baseadas na natureza e incentivo à infraestrutura urbana sustentável (art. 1º da proposição).

Inicialmente, cumpre destacar que **se encontra vigente no âmbito do Estado do Maranhão a Lei nº 12.301, de 11 de junho de 2024, que “*institui a Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Maranhão*”.**

A legislação vigente, ao estabelecer os objetivos e diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, estimula a identificação de necessidades e o estímulo à participação dos **governos municipais** no desenvolvimento e implementação da Política Estadual, **sem, entretanto, adentrar em questões específicas em respeito à autonomia municipal (art. 30, I, da CRFB/88)**, senão vejamos:

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas:[...]

IV - **identificar as necessidades e as medidas requeridas para favorecer a adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima nos municípios** no Estado do Maranhão; [...]

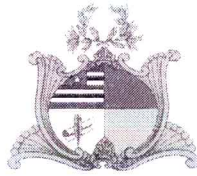
Art. 5º - São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas:[...]

IX - **estimular a participação dos governos municipais**, assim como da sociedade civil organizada, do setor produtivo e do meio acadêmico, **no desenvolvimento e na implementação da Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas**:[...]

§ 1º - **As ações de âmbito estadual** para o enfrentamento das mudanças climáticas, presentes e futuras, **devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito municipal por entidades públicas e privadas localizadas no território de Maranhão.** (grifo nosso)

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas:[...]

XIV - **os planos e políticas municipais de redução de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas**; [...]



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 9º - **O Estado do Maranhão incentivará a formulação e a implantação de medidas, ações e programas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos municípios**, em especial:

I - mecanismos econômicos e financeiros referentes à mitigação e à adaptação no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como aqueles criados ou que venham a ser criados nos âmbitos nacional, estadual e municipal;
II - medidas fiscais, tributárias e creditícias, nos âmbitos nacional, estadual e municipal, tanto públicas como privadas, destinadas a estimular a mitigação e a adaptação à mudança do clima, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e demais incentivos.

Considerando a similaridade temática, a justificativa do projeto se assentaria na necessidade conferir um ***“tratamento legal específico”*** e complementar voltado à ***“realidade urbana e às questões microclimáticas locais”***.

Ainda conforme a justificativa, a proposta visaria induzir ***“mudanças no planejamento urbano”***, ***“integrando critérios de conforto térmico nas leis municipais de uso e ocupação do solo”***, colaborando para o desenvolvimento de cidades mais resilientes, sustentáveis e saudáveis, senão vejamos:

Além disso, a proposta visa induzir mudanças no planejamento urbano, integrando critérios de conforto térmico nas leis municipais de uso e ocupação do solo, colaborando para o desenvolvimento de cidades mais resilientes, sustentáveis e saudáveis.

Ocorre que, nos termos do art. 30 da CF/88, **cabe ao município a competência para planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano**, sendo também dos municípios a competência para legislar quando a **temática for de interesse predominantemente local**, inclusive para suplementar a legislação estadual e federal:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

De igual modo, cabe ao município definir sua política de desenvolvimento urbano e ordenação da cidade, nos termos do art. 182 da CRFB/88:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

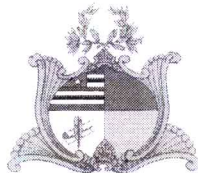
§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido, a título de exemplificação, o município de São Luís/MA traz os objetivos e instrumentos da sua Política Municipal de Meio Ambiente no próprio Plano Diretor (arts. 103 e 104 da Lei municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023, que altera a Lei nº 4.669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências).

Assim, a legislação ludovicense traz como objetivos de sua política municipal de meio Ambiente a elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Município, a definição de estratégias para redução dessas emissões, bem como políticas públicas de gestão dos efeitos das mudanças climáticas:

Art. 103 São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente: [...]

XX - elaborar o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Município e estabelecer estratégias para redução dessas emissões, bem como políticas públicas de gestão dos efeitos das mudanças climáticas.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

De igual modo, quanto à arborização mencionada no art. 2º, I, da proposição em análise, entende-se que cabe a cada município a autonomia legislativa para definição de seu Plano Municipal de Arborização Urbana. Neste ponto, é também oportuno mencionar como exemplo o art. 109 do Plano Diretor de São Luís:

Art. 109 São diretrizes da Política de Paisagem: [...]
X - implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana a ser utilizado como instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município, até 01 (um) ano após a publicação desta lei;

Assim sendo, em que pese a elevada relevância do tema e a nobre intenção do autor, são observados obstáculos à regular tramitação do projeto em tela, seja por **interferir na competência legislativa reservada aos municípios** para tratar de aspectos predominantemente locais, uso e ocupação do solo (art. 30 da CRFB/88), bem como para definição de sua política urbana (art. 182 da CRFB/88); seja em razão de **já existir a Política Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Maranhão** (Lei nº 12.301/2024), a qual deveria, quando muito, ser objeto de modificação e compatibilização por remissão expressa em respeito da unicidade legislativa (art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008).

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base na fundamentação supramencionada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 258/2025, em razão de sua inconstitucionalidade.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 19 de agosto de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

Vota contra:

ABSTENÇÕES:
